



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

**EXMO SR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA \_\_ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP – FÓRUM ZONA SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, CNPJ:** 26.989.715/0033-90, com sede à Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001, pela Procuradora ao final identificada, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; arts. 6º, VII, *d*, e 83, III, da Lei Complementar 75/93; e arts. 5º, 11 e 12 da Lei 7347/1985 com as alterações introduzidas pela Lei 8.078/90, bem como no art. 7º, XXII da Constituição Federal, nos artigos 154 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e na lei 7.183/84, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ 02.012.862/0001-60, com endereço na Av. Jurandir, 856, Lote 4, 2º andar, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04072-000, pelas razões a seguir expostas:

Rua Cubatão, 322- Paraíso- São Paulo/SP, CEP 04013-001 Fone (11) 3246-7000



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

**I-COMPETÊNCIA**

Inicialmente, a presente demanda teve início na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Entretanto, o juízo entendeu ser de competência do Fórum Trabalhista da Zona Sul a condução do processo uma vez que a presente demanda trata de direitos de trabalhadores aeronautas que se ativam no Aeroporto de Congonhas, razão pela qual deve ser considerado o CEP deste aeroporto para fixação da competência territorial (doc 6).

**II- FATOS**

Após recebimento de denúncia feita por pessoa que prefere manter seu nome sob sigilo, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo instaurou o Inquérito Civil de nº 1532.2010 (doc. 01) para apurar os fatos denunciados.

Segundo o relato do Denunciante sigiloso, os tripulantes técnicos da empresa (comandantes e co-pilotos) não possuiriam acomodação adequada para descanso durante o voo em determinadas aeronaves nas oportunidades em que haveria a necessidade de tripulação de revezamento, tanto em razão do fato de que as poltronas destinadas a esse fim se localizassem junto aos passageiros, como por não reclinarem suficientemente. Esclareceu, ainda, que tal problema ocorreria principalmente nas aeronaves do tipo “A330”, e que o descanso inadequado resultaria em problemas de saúde.

Instada a se manifestar, a empresa investigada, em um primeiro momento, reconheceu que não cumpria à risca o determinado na Lei do Aeronauta (Lei 7.183/84) no que se refere à necessidade de repouso horizontal para as tripulações de revezamento (art. 13 de referida lei). Argumentou, inicialmente, que, sob o seu ponto de vista, a companhia aérea propiciaria condição mais benéfica aos trabalhadores aeronautas ao lhes oferecer assento da classe executiva para o descanso (doc. 02).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

Na sequência da investigação, foi realizada audiência administrativa na sede do MPT com representante legal do Sindicato dos Aeronautas. Nesta ocasião, foi confirmado pelo representante sindical que realmente a empresa requerida não fornecia assentos na posição horizontal para o descanso das tripulações de revezamento nas aeronaves A330. Ainda, foi dito que as aeronaves deste modelo seriam oferecidas pelo fabricante com opcionais de compartimento para descanso horizontal em seu interior, no entanto, provavelmente a TAM teria feito a encomenda de seus aviões desse modelo sem o assento para descanso para ganhar espaço na aeronave (doc. 03).

Após, em razão de determinação deste MPT, a Requerida contratou a elaboração de laudo técnico a empresa de assessoria e desenvolvimento de ergonômicos para avaliar a situação do descanso das tripulações de revezamento nas aeronaves A330 da empresa (doc. 04). As conclusões do diagnóstico de referido trabalho (item 7 do relatório ergonômico – doc. 04), no que se trata das poltronas de descanso, apontam a necessidade de adequação das mesmas, já que considera de suma importância que os trabalhadores tenham acesso a um local de descanso adequado.

Tal situação é ainda de maior gravidade se se levar em conta a atividade desses trabalhadores: devem pilotar uma aeronave com momentos críticos de decolagem e de pouso, sendo assim, responsáveis pelas vidas de centenas de pessoas durante esses momentos. Razoável, portanto, que executem essas tarefas em situação de descanso que possibilite eficiência e rigor.

Não bastasse o laudo produzido pela empresa contratada pela Ré, em audiência administrativa no MPT, a Sra. Raissa Jordão de Carvalho, fisioterapeuta especializada em ergonomia que produziu referido laudo, prestou depoimento na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

condição de testemunha, revelando que prestou consultoria para a investigada em 2012 “*para análise ergonômica da tripulação técnica de aeronautas (pilotos e co-pilotos) que operam aeronaves A-330 com objetivo de apurar a regularidade das condições de trabalho de referidos aeronautas, de acordo com a NR 17 do MTE*”. Informou que as poltronas de descanso não atendiam “*à previsão legal que exige o nivelamento de 180 graus para o descanso horizontal*” e que o isolamento através de cortina “*não garantia a ausência de luz necessária e exigida por lei para condição de descanso*”; esclareceu que houve medição do ruído no local de descanso, tendo havido a constatação de que “*estava acima dos valores recomendados para condição de descanso no trabalho*” e que sugeriu alteração das condições de descanso (doc. 05).

Em suma, dentre todos os documentos enviados a partir da demanda deste Ministério Público do Trabalho, em nenhum deles constam quaisquer fatos comprobatórios de que a Ré cumpre regularmente e totalmente com as obrigações de promover meio ambiente do trabalho equilibrado, garantindo uma qualidade de vida saudável à tripulação, o que não se resume aos pilotos e co-pilotos, mas também a toda população a bordo dessas aeronaves.

De fato, são preocupantes os reflexos desse desvio normativo, cujo descumprimento é reiterado e contínuo, ocorrendo em todos os voos que exigem tripulação de revezamento nas aeronaves A330, vez que põe em risco não só a saúde, sobretudo mental e psicológica dos tripulantes técnicos (pilotos e co-pilotos) decorrente da falta de descanso adequado, mas também, consideravelmente, reverbera em prejuízos para todos os demais trabalhadores e consumidores, isto é, para todas as pessoas a bordo da aeronave.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

É nesse sentido que os próprios documentos juntados pela Ré, durante procedimento administrativo, trazem em seu bojo resultados insatisfatórios no que se refere a demanda da presente ação. Na Análise Ergonômica do Trabalho, de agosto de 2012, apresentada ao MPT, quanto à poltrona de descanso “*Os trabalhadores relataram que não consideram o local de descanso confortável, bem como, existem fatores que interferem de forma negativa no descanso e fatores que incomodam no atual descanso que a empresa oferece*”.

No mesmo diapasão, “*As condições da poltrona de descanso interferem diretamente na qualidade o descanso da tripulação devido aos fatores: Níveis de ruídos inadequados para descanso; As cortinas não limitam o acesso dos passageiros a tripulação técnica; A iluminação só é totalmente apagada ao término do serviço de bordo, o que interfere na qualidade do descanso; Há desníveis entre os segmentos da poltrona; O apoio para os pés cede ao longo do tempo, conforme o peso*”.

Não há justificativa imaginável para sustentar o descumprimento do disposto normativo que impele ao empregador adequar poltronas de descanso para tripulação técnica das aeronaves A330, propiciando ambiente equilibrado de trabalho, que combata irregularidades que possam afetar a saúde do trabalhador, consubstanciando eficiência à relação de trabalho e prestando garantia quando cumpridos os princípios constitucionais, sobretudo, o que visa a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, que protegem no caso em tela não somente os trabalhadores, mas também a coletividade de usuários dessa aeronave.

### **III- FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **A) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua Cubatão,322 Paraíso- São Paulo/SP  
CEP 04013-001- Fone (11)3246-7000



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

A Constituição Federal, em seu art. 127, elegeu o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao passo que o art. 129, III, fixou-lhe como uma de suas funções institucionais a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nessa esteira, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 6º, VII, alíneas *a* e *d*, ao tratar do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, referida Lei Complementar n. 75/93, em seus artigos 83, III, e 84, II, assegura competir a este ramo do órgão ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A manutenção de condições de trabalho e do meio ambiente insatisfatório causa lesão a diversos direitos indisponíveis dos trabalhadores que mantêm relação jurídica de subordinação com a Requerida. Nesse sentido, diante dos fatos expostos e dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que as irregularidades trazem prejuízos para os trabalhadores e viola os direitos coletivos dos tripulantes da aeronave A-330.

No âmbito trabalhista é ainda mais evidente que o Ministério Público deve agir em prol dos interesses sociais, caso aqui trazido. O caráter de indisponibilidade é ínsito à realidade trabalhista. São normas jurídicas que se caracterizam pelo forte impacto social e se atrelam de forma indissolúvel ao interesse público primário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

Dessa feita, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para defender, na hipótese, os interesses difusos e coletivos dos trabalhadores da Ré em razão dos dispositivos constitucionais e das normas previstas na legislação trabalhista que estão sendo violados.

## **B) DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A ação civil pública constitui instrumento adequado para a busca da tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 c.c. art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Conforme ensina Nelson Nery Júnior: *"ACP e a Justiça do Trabalho. Podem ser ajuizadas todas as ações cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos concernentes a relações trabalhistas e questões versando Direito do Trabalho, por meio de ACP (difusos e coletivos) ou de ação coletiva (class action) para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC 81, parágrafo único, III E 91 a 100).*

Em verdade, a medida será imprescindível sempre que os fatos anunciarem o prejuízo de uma coletividade de trabalhadores em virtude da violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos. E esse é justamente o que se verifica na hipótese *sub judice*, quadro que afasta qualquer dúvida sobre o cabimento da ação civil pública ora aforada.

## **C) SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

---

Cinge-se a questão dos autos a saber se são preenchidos, pela Ré, os pressupostos legais para o descanso da tripulação da aeronave A-330.

De acordo com a Constituição da República, art.7º, XXII, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Ainda de acordo com a Constituição, o trabalho é um dos pilares das ordens social e econômica: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano ...” “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

A interpretação sistemática do disposto nos artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225, § 1º, V da Constituição Cidadã não deixa dúvidas de que a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram também alçados a direito social de natureza constitucional e cujo cumprimento é imposto por lei ao empregador, conforme se verifica das prescrições dos artigos 154 a 223 da CLT e na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata das **normas regulamentares relativas à segurança e medicina do trabalho**, sendo certo que a efetividade do direito requer a firme atuação do Poder Público, no sentido de exigir e fiscalizar o cumprimento da lei.

Entendimento fixado no Tribunal Superior do Trabalho traz-nos à baila a discussão da imprescindibilidade da legislação trabalhista atentar-se à preservação das condições de meio ambiente adequadas aos trabalhadores a fim de efetivar garantias aos direitos fundamentais constitucionalmente positivados:

*“As Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE conferem concretude aos mandamentos constitucionais inscritos nos arts. 6º e 7º, XXII, da Carta*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

---

*de 1988, no tocante à preservação da saúde dos **trabalhadores**. São espécie de ato regulamentar, editadas pelo Poder Executivo Federal, a partir da delegação de competência normativa prevista no art. 200 da CLT(...)*". (RR - 14000-33.2008.5.24.0001, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, j. 25/2/2015, 7ª Turma, DEJT 6/3/2015

Sendo assim, é imprescindível a salvaguarda das garantias ao meio ambiente laboral equilibrado e seguro, que remontam o direito social do trabalho constituído enquanto direito fundamental. Nesse sentido, o art. 5º, § 2º da Constituição Federal dispõe que os direitos e garantias expressos no seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **em consonância com os princípios fundamentais eleitos pelo legislador constituinte, especialmente o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho** (art. 1º, III, CF).

Dado isto, a proteção ao meio ambiente do trabalho traduz-se em verdadeira humanização do trabalho, segundo preleciona Norma Sueli Padilha em "*Do meio ambiente do trabalho equilibrado*", São Paulo: LTr, 2002, página 19.

*"A proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho traduz-se, também, como a defesa da humanização do trabalho, não só limitado à preocupação com as concepções econômicas que envolvem a atividade laboral, mas resgatando a finalidade do trabalho como espaço de construção de bem-estar, de identidade e de dignidade daquele que labora"*.

Ressalte-se que o art. 7º da Constituição da República assegura ao trabalhador, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Daí se concluir que o trabalho realizado em condições inseguras, sem a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado **caracteriza trabalho desumano e degradante, por afetar diretamente à saúde e a vida do trabalhador.**

Também a previsão contida no art.13, § único, da Lei 7183/1984, em proposta que harmônica com a Carta Maior, estipula: *“Aos pilotos e mecânicos de vôo acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, **acomodações para o descanso horizontal** e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade do seu número com aproximação para o inteiro superior”*. Havendo o esclarecimento no *caput* de referido artigo de lei de que a tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um co-piloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50 % (cinquenta por cento) do número de comissários.

Por fim, toda a documentação juntada anexa confirma a apuração ministerial de inadequação do descanso da tripulação da aeronave A-330. O repouso insuficiente dos empregados da Ré causa riscos não apenas aos funcionários, como também aos passageiros dos vôos. A legislação aeronáutica demanda aplicação rigorosa, já que há vidas em risco.

#### D) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Restou demonstrado nos autos que a Ré desrespeitou a ordem jurídica trabalhista. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura ser garantido a todos o direito de resposta além da indenização por dano moral, material ou à imagem.

O art.186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mencionado diploma determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A presente ação civil pública tem o objetivo de compelir a Ré a fornecer poltronas adequadas para descanso da tripulação da aeronave A-330. O descanso insuficiente da tripulação põe em risco os trabalhadores, os usuários do transporte, e ainda terceiros. Os acidentes aéreos frequentemente atingem proporções alarmantes, com vários mortos e feridos. Observa-se, pois, a presença dos fatos que ensejam a condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

A Justiça do Trabalho incorporou o conceito de dano moral coletivo, reconhecendo que a violação a direitos difusos e coletivos de natureza trabalhista enseja a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais coletivos causados. A propósito, confira-se o entendimento consagrado nos Tribunais Trabalhistas:

***TRT DA 10ª REGIÃO***

***“(...) 4. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO REITERADA DA ORDEM JUSTRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A violação ao ordenamento jurídico, consubstanciada pelo reiterado descumprimento de suas prescrições e a conseqüente desvalorização progressiva de suas emanações como vinculadoras das condutas - que acaba por acarretar***

Rua Cubatão,322 Paraíso- São Paulo/SP

CEP 04013-001- Fone (11)3246-7000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

---

*verdadeira anomia - é mais grave do que a violação ao interesse individual. Esta pode ser coibida pela simples incidência da sanção prevista na própria norma. Aquela deve ser repudiada pelos novos instrumentos que o ordenamento jurídico disponibiliza para sua própria defesa. **Constatado o solene e recorrente desprezo dos reclamados pelas normas que compõem o ordenamento jurídico trabalhista, configura-se o dano moral coletivo, a demandar a competente reparação**". (Processo 01385-2001-009-10-00-4 - RO, Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, DO de 08/08/2003). Grifos nossos.*

No magistério de José Affonso Dallegre Neto, o dano moral coletivo é: "(...) aquele que decorre da ofensa do patrimônio moral de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial." (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2º ed., São Paulo: LTr, 2007. p. 163).

Também leciona Alexandre Agra Belmonte com maestria acerca do tema, donde, "são inúmeras as hipóteses em que o empregador pode agredir esses direitos fundamentais de comunidades de trabalhadores: quando indiscriminadamente promove trabalho escravo, forçado ou ainda de menores de 16 anos; **quando, deliberadamente, não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, colocando em risco a saúde e a vida do trabalhador;** (...)" *grifo nosso* (Rev. TST, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007. p. 171)

Isto posto, é perceptível que as consequências desse tipo de dano devem ser graves o suficiente para causar um sentimento coletivo de reprovação, rejeição, censura, atingindo a esfera moral não apenas de indivíduos, **mas de um grupo ou mesmo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

---

**de toda a coletividade, de maneira a lesar direitos fundamentais da sociedade como um todo**, a exemplo de todas as vidas dos viajantes que se encontram expostas às condições de risco.

Nesse sentido, é bem acentuada por Xisto Tiago de Medeiros Neto a questão da indenização por dano moral coletivo, que pontua:

*“Afigura-se claro que, diante de um dano moral impingido à coletividade, a reparação baseada apenas no critério compensatório (de lesão sofrida) padeceria de insuficiência, por força da impossibilidade corrente de se alcançar e compreender toda a dimensão e profundidade da lesão. É aí que avulta, notadamente, a função sancionatória, uma vez que, implicando maior liberdade ao órgão julgador (guardados, é lógico, os limites da razoabilidade como critério de justiça), autoriza o incremento do valor da reparação, em grau bastante a denotar uma eficaz reação punitivo-preventiva, à vista do caso concreto, no intuito de dissuadir outras condutas lesivas.*

*Pode-se dizer, por conseguinte, que nas hipóteses de dano moral coletivo, diante da inegável relevância de sua reparação, observa-se a essencialidade da aceitação da presença de ambas as funções (compensatória e sancionatória), com a necessária valorização da última delas”. (Dano Moral Coletivo. São Paulo: Ltr, 2004, p. 170.)*

Na situação em tela, a reparação por dano moral tem cunho repressivo e inibitório, no sentido de buscar promover melhores condições de trabalho aos titulares de direitos individuais homogêneos- tripulantes da aeronave A-330- e preventivo, ao evitar o surgimento de doenças ocupacionais dos trabalhadores e resguardar o interesse difuso de um tráfego aéreo seguro e com risco de acidentes minimizado ao máximo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

De igual forma, a indenização genérica aqui requerida não quita, nem integral nem parcialmente, qualquer indenização concedida ou a conceder aos efetivamente lesados, por fatos e danos correlatos (arts. 103 e 104 da Lei 8078/1990).

A reparação genérica provém de uma visão mais socializante do Direito, sustentada pelos juristas modernos, em que se busca ressaltar o caráter transindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem-comum. Neste sentido, tal reparação é devida, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente. A saber:

*TRT DA 3ª REGIÃO:*

*“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. De fato, a valorização e a proteção, ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5o, inciso X, da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a*

Rua Cubatão, 322 Paraíso- São Paulo/SP

CEP 04013-001- Fone (11)3246-7000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO

*indenização postulada.” (TRT – 3ª Região - RO – 01488- 2005-067-03-00-7 – Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG DATA: 19- 08-2006 PG: 6).  
Grifou-se.*

Seguindo essa linha, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, assim proclamou: *“a doutrina tem preconizado devam ser levados em conta aspectos como a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, eventual proveito obtido com a conduta ilícita, o grau de culpa ou dolo, a verificação de reincidência e a intensidade, maior ou menor, do juízo de reprovabilidade social da conduta adotada”*. (TST-E-ED-RR-94500-35.2004.5.05.0008, SBDI-1, Red. Des. Min. Barros Levenhagen, DJ 11.11.2011).

É nesse mister que se deve ter em mente que ao verificar-se a conduta comissiva dolosa de não reparar as poltronas da tripulação técnica, diante de toda a ciência que se tem das irregularidades nas poltronas, pelos laudos técnicos que advêm da NR17, o que este Ministério Público do Trabalho alertou em seus procedimentos administrativos e, primordialmente que sequer há reserva de espaço de *rest crew*, é cabível pontuar extrema necessidade em reparação indenizatória abastada de danos morais coletivos tendo sido, em todo esse tempo dolosamente tirado proveito com a conduta ilícita. E isso é inadmissível a empresa cujo patrimônio é extremamente alargado e tem insistido nessa prática esses anos todos.

A prova dos autos é suficiente a demonstrar que **a empresa descumpra a lei e os princípios de prevenção de riscos de saúde insculpidos na Carta Magna de forma deliberada e reiterada ao menos desde o início das investigações deste MPT**, ou seja, desde **aproximadamente início do ano de 2011**. Ora, há, assim, dolo e intenção da empresa em não disponibilizar local adequado para descanso da tripulação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

revezamento em suas aeronaves A330. **Tal omissão dolosa, sem dúvida, agrava o dano causado pela Ré e justifica a condenação ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo.**

O art. 13 da Lei nº 7347/1985 dispõe que os valores da condenação em pecúnia, relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses difusos e/ou coletivos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados.

Na esfera trabalhista, a defesa dos interesses difusos e coletivos deve voltar-se a um fundo compatível com o interesse desrespeitado. Assim, a indenização postulada na presente ação deve ser revertida ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº7998/1990 ou a outra destinação social que V. Exa entenda mais adequada.

Por todo o exposto, é imprescindível a condenação da Ré ao pagamento de indenização (de cunho reparatório e pedagógico) por danos morais coletivos. Na situação em comento, o montante pleiteado mínimo é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e considera a envergadura econômica da Ré e o risco de uma catástrofe aérea causada por cansaço da tripulação que poderia atingir centenas de pessoas.

#### **IV-CONCLUSÃO**

Diante do exposto, PEDE:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

---

- A) A condenação da Ré a adequar seu meu ambiente de trabalho à legislação em vigor, quanto às condições ergonômicas da aeronave A-330, de modo a atender plenamente ao art. 13, parágrafo único, da Lei 7183/1984 e demais normas de segurança, ou seja, disponibilize assentos de descanso totalmente horizontais e isolados para a tripulação de revezamento;
- B) A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra finalidade reparadora do dano coletivo aqui causado.

Por fim, REQUER:

- 1) o julgamento totalmente procedente desta demanda;
- 2) A intimação pessoal e nos autos dos atos desta ação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com a previsão legal do art. 18, II, *h*, da LC 75/1993;
- 3) A citação da ré para responder à presente ação, bem como sua condenação ao pagamento das despesas processuais

Atribui-se à causa o valor de R\$50.000.000,00(cinquenta milhões de reais).

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2016

**MARIANA FLESCH FORTES**  
**Procuradora do Trabalho**

Rua Cubatão,322 Paraíso- São Paulo/SP  
CEP 04013-001- Fone (11)3246-7000